

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por trabalhadores as pessoas que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 278/94, de 4 de Novembro.

3 — Um lote de 175 000 acções é reservado para aquisição por trabalhadores.

4 — As restantes acções, acrescidas das eventualmente remanescentes da reserva instituída pelo número anterior, são oferecidas para aquisição por pequenos subscritores e emigrantes.

5 — As acções eventualmente remanescentes da oferta destinada a pequenos subscritores e emigrantes acrescem à reserva para trabalhadores.

6 — Os trabalhadores podem, individualmente, adquirir até 800 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 20.

7 — Aos subscritores da reserva referida no n.º 3 que sejam trabalhadores da LUSOSIDER — Aços Planos, S. A., é garantida a atribuição de uma quantidade mínima individual de 250 acções, observando-se, em caso de rateio, o critério definido na parte final do n.º 15 para a atribuição das restantes acções.

8 — A alienação a trabalhadores é feita ao preço fixo de 1500\$ por cada acção, sendo concedida a possibilidade de realizar o pagamento em um ano, nas seguintes condições: metade mediante prestações iguais mensais — das quais a primeira se vence no acto de subscrição — e a metade restante conjuntamente com a última prestação.

9 — Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, a prestação não paga poderá sê-lo nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório de 1,5 % ao mês; passados os 30 dias, a venda será resolvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à primeira prestação, mas reavendo o valor das outras que entretanto já tenha pago.

10 — Os trabalhadores podem optar por pagar as prestações através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pelas respectivas sociedades.

11 — Se o pagamento foi efectuado a pronto, há lugar a um desconto de 10 %.

12 — Para efeitos do regime definido nos n.ºs 6 a 11 anteriores, consideram-se também abrangidos os titulares dos órgãos sociais e os trabalhadores com contratos a prazo.

13 — A alienação a pequenos subscritores e emigrantes é feita ao preço fixo de 1500\$ por cada acção, ficando as respectivas ordens sujeitas a rateio, de acordo com o critério definido no n.º 15.

14 — Cada um dos subscritores previstos no número anterior pode adquirir um mínimo de 20 acções ou múltiplos deste número, até ao limite de 800 acções.

15 — A cada subscritor é reservado um lote de acções não inferior ao maior número inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de subscritores, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita.

16 — A oferta pública a que se referem os números anteriores será efectuada em sessão especial de bolsa, de acordo com o previsto nos artigos 395.º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários e no Regulamento n.º 91/8 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

17 — A entidade vencedora do concurso público realizado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 278/94, de 4 de Novembro, deve adquirir, conforme obrigação decorrente do n.º 3 do artigo 2.º daquele diploma, as

acções sobranes da operação reservada a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes ao preço unitário de 1714\$ por acção.

18 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações devem juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, se pretenderem proceder à mobilização dos seus títulos de indemnização.

19 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Direcção da Junta do Crédito Público ou de entidade que lhe suceda, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, caso se verifique o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, salvo se o adquirente proceder à sua imediata liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5 % ao mês.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Março de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 214/97

de 31 de Março

A tabela das percentagens para cálculo dos encargos dedutíveis ao valor locativo dos prédios urbanos, a que se referem os artigos 115.º e 121.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, anexa à Portaria n.º 772/87, de 7 de Setembro, após 10 anos da sua vigência, encontra-se desactualizada e mostra-se inadequada face ao aparecimento de novos edifícios com estrutura e dimensões invulgares e às novas tecnologias e materiais de construção, exigindo uma equitativa atribuição das percentagens dos respectivos encargos dentro dos limites razoáveis.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 2 do artigo 121.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, o seguinte:

1.º A tabela das percentagens para cálculo dos encargos anuais a deduzir ao valor locativo dos prédios urbanos, a que se referem os artigos 115.º e 121.º, alínea b), do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, na redacção do Decreto-Lei n.º 764/75, de 31 de Dezembro, é alterada e substituída pela tabela anexa à presente portaria.

2.º A tabela a que se refere o número anterior é aplicável às primeiras e segundas avaliações que se efectuem a partir da data da publicação desta portaria e também às já efectuadas mas cujo resultado ainda não tenha sido, até àquela data, notificado aos contribuintes, as quais, sendo caso disso e para o efeito, serão reavaliadas pelas respectivas comissões de avaliação.

3.º Nos termos do artigo 113.º do referido Código, os encargos são deduzidos quando suportados pelos titulares e, sendo caso disso, apenas em relação aos valores locativos das partes do prédio a que sejam imputáveis.

4.º A tabela anexa será aplicável, para correcção simultânea das matrizes prediais urbanas, quanto aos valores patrimoniais que forem sendo actualizados, mas os novos limites fixados no n.º 2.1 só se aplicarão quando

houver actualização total do valor locativo do edifício ou de todas as suas partes a que a respectiva dedução seja imputável.

5.º Das correcções a que se proceda nos termos do número anterior não poderá, em caso algum, resultar importância total das deduções inferiores à que já corresponda, na matriz, ao respectivo rendimento antes da actualização.

6.º Às reclamações são aplicáveis, na parte respectiva, as disposições do referido Código.

Ministério das Finanças.

Assinada em 3 de Março de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

TABELA DAS PERCENTAGENS PARA CÁLCULO DOS ENCARGOS ANUAIS A DEDUZIR AO VALOR LOCATIVO DOS PRÉDIOS URBANOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 115.º E 121.º, ALÍNEA B), DO CÓDIGO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL E DO IMPOSTO SOBRE A INDÚSTRIA AGRÍCOLA.

1 — Elevadores e ou monta-cargas (incluindo escadas rolantes com funções equivalentes):

1.1 — Por cada um, até 2 — 5%;

1.2 — Por cada um a mais, até 10 — 1%;

1.3 — Por cada um a mais além de 10 — 0,1%.

2 — Retribuição de porteiros (incluindo os trabalhadores que, mesmo com outra designação, sejam assim classificados nos termos do respectivo regulamento) — 10%.

2.1 — Na dedução global dos encargos a título de remuneração de porteiros, em caso algum poderá considerar-se, por cada porteiro ou equiparado, quantitativo inferior a 130 000\$ ou superior a 900 000\$ anuais, o qual será distribuído proporcionalmente pelo valor locativo de cada andar, divisão susceptível de arrendamento separado ou fracção autónoma em regime de propriedade horizontal.

3 — Iluminação de vestíbulos e escadas — 3%.

4 — Aquecimento central (incluindo sistemas equivalentes de climatização) — 3%.

5 — Administração da propriedade horizontal, quando o número de condomínios não for inferior a 10 — 5%.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 5/97

de 31 de Março

O Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, que regula a instalação e o funcionamento dos recintos com diversões aquáticas, dispõe no seu artigo 3.º que as normas necessárias à regulamentação das condições técnicas e de exploração deste tipo de recintos serão objecto de diploma próprio.

Impõe-se, pois, proceder à regulamentação desta matéria, delimitando o âmbito de aplicação do diploma e definindo as competências das diversas entidades cuja intervenção se afigura necessária para o correcto desenvolvimento de uma actividade, que se pretende de lazer, em segurança.

O regime agora previsto tem por base, no essencial, um projecto elaborado por um grupo de trabalho integrado por representantes da Direcção-Geral dos Espectáculos, Direcção-Geral do Turismo, Direcção-Geral da Saúde, Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, Instituto do Consumidor, Instituto de Socorros a Náufragos e Associação Portuguesa de Parques Aquáticos e de Lazer, e contou com a colaboração do Instituto do Desporto e da Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor.

Conscientes de que as questões de segurança no funcionamento dos recintos com diversões aquáticas são prioritárias, foi dado especial relevo aos aspectos técnicos e à articulação da actuação das entidades com competências nessa matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de Março, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos com Diversões Aquáticas, que constitui anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

As entidades interessadas neste tipo de recintos cujo projecto esteja pendente de aprovação à data de entrada em vigor do presente diploma deverão adaptar os mesmos às condições técnicas e de segurança nele estabelecidas.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Dezembro de 1996.

António Manuel de Oliveira Guterres — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho — Augusto Carlos Serra Ventura Mateus — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carriho — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 6 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO

Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Recintos com Diversões Aquáticas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento tem por objectivo definir as condições a que devem obedecer os recintos com